



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 107/2025

Referência: Processo Número do Protocolo 824/2025

Assunto: Projeto de Lei n.º 026 de 09 de julho de 2025

Autor (a): Vereador Pastor Júnior - PL

Assinado por: Vereador Pastor Júnior - PL

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 026 de 09 de julho de 2025, que “*Altera a ementa da Lei Municipal nº 3.343, de 24 de abril de 2025, e dá outras providências.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Pastor Júnior – PL, que “Altera a ementa da Lei Municipal nº 3.343, de 24 de abril de 2025, e dá outras providências.”.

II.1. Do Objeto do Projeto de Lei:



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O Projeto de Lei em questão, de autoria do Excelentíssimo Vereador Pastor Júnior (PL), visa corrigir um erro material na ementa da Lei Municipal nº 3.343, de 24 de abril de 2025.

A referida Lei instituiu o "Programa Municipal de Promoção e Incentivo ao Esporte Adaptado" em Cáceres/MT.

Como dissemos alhures, o presente Projeto de Lei propõe que a ementa passe a vigorar com a seguinte redação: *"Institui a Lei Rebeca Campos Lugo Marin, no âmbito do Município de Cáceres-MT, dispondo sobre o Programa Municipal de Promoção e Incentivo ao Esporte Adaptado e dá outras providências."*.

A justificativa anexa ao Projeto de Lei esclarece que, por equívoco, o nome da atleta Rebeca Campos Lugo Marin não foi incluído na ementa da lei original, apesar de sua trajetória e relevância para o esporte adaptado no município terem sido amplamente destacadas na exposição de motivos do projeto que deu origem à Lei nº 3.343/2025.

O objetivo, portanto, é apenas sanar essa omissão e conferir o devido reconhecimento à atleta.

II.2. Da Constitucionalidade e Legalidade:

Para a análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, consideram-se os seguintes pontos:

II.2.1. Da Competência Legislativa Municipal:

A Constituição Federal, em seu Artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A instituição de programas de promoção e incentivo ao esporte, especialmente o esporte adaptado, e a regulamentação de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

homenagens e denominações no âmbito municipal, inserem-se claramente no interesse local e na autonomia legislativa do Município de Cáceres.

II.2.2. Natureza da Alteração:

O Projeto de Lei não cria novas despesas, não altera a estrutura administrativa do Município, nem modifica o conteúdo material da Lei nº 3.343/2025.

Trata-se de uma alteração meramente formal da ementa, com o propósito de correção de erro material e de inclusão de uma homenagem nominativa ao programa já existente.

Alterações em ementas de leis para fins de correção ou reconhecimento são procedimentos legislativos comuns e, em regra, não configuram inconstitucionalidade.

II.2.3. Homenagens a Pessoas em Nomes de Leis ou Programas:

Embora a nomeação de bens públicos (como ruas, praças e edifícios) em homenagem a pessoas vivas seja um tema que gera debate e, por vezes, é regulamentado com restrições em algumas esferas federativas (vide, por exemplo, a Lei nº 6.454/77 a nível federal e legislações estaduais e municipais que proíbem ou regulam tais homenagens), a prática de atribuir nomes de pessoas a leis ou programas em reconhecimento a sua relevância para a causa que a lei/programa representa é amplamente aceita e utilizada.

Exemplos notórios incluem leis federais conhecidas por nomes de pessoas (como a **Lei Maria da Penha** e **Lei Carolina Dieckmann**¹).

¹ Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/lei-carolina-dieckmann-o-que-diz-a-norma-sobre-vazamento-de-fotos-intimas/> - acessado em 31-07-2025.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

No caso em tela, a Lei passaria a ser conhecida como "**Lei Rebeca Campos Lugo Marin**", uma atleta de destaque no esporte adaptado local, sem alterar a denominação de um bem público.

A justificativa do projeto reforça que a homenagem é um reconhecimento à trajetória e relevância da atleta para o esporte adaptado no município.

II.2.4. Precedentes:

Leis relacionadas ao esporte adaptado e inclusão da pessoa com deficiência existem em diversas esferas, como a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), ambas federais, que fomentam o esporte como meio de reabilitação e inclusão.

Assim, este Relator, após análise do Projeto de Lei, do teor da Lei Municipal nº 3.343/2025 (cuja ementa se pretende alterar), da Constituição Federal e de precedentes legislativos, manifesta-se favoravelmente à sua constitucionalidade e legalidade.

A competência do Município para legislar sobre o tema está assegurada pelo Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local. A promoção do esporte adaptado e a homenagem a cidadãos que contribuem para o desenvolvimento local inserem-se nesse âmbito de competência.

A alteração proposta é de natureza formal, visando corrigir uma omissão na ementa da lei original, conforme explicitado na justificativa do Projeto de Lei. Não há criação de novas despesas, nem alteração do conteúdo material ou das diretrizes do programa já estabelecido pela Lei nº 3.343/2025. Desta forma, o Projeto de Lei não incorre em vício de iniciativa ou em violação de normas orçamentárias e fiscais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A atribuição do nome de uma personalidade a um programa ou lei, em reconhecimento à sua contribuição e relevância para a área que a norma abrange, é prática legislativa comum e constitucionalmente admitida.

No presente caso, a homenagem à atleta **Rebeca Campos Lugo Marin** por meio da denominação do programa de esporte adaptado é uma forma de reconhecimento público de sua trajetória e um incentivo à modalidade, alinhando-se aos princípios de inclusão social e valorização do esporte para pessoas com deficiência, previstos inclusive em normas federais, como a **Lei Brasileira de Inclusão**, que prevê:

“Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. [\(Vide Lei nº 13.846, de 2019\)](#) [\(Vide Lei nº 14.126, de 2021\)](#) [\(Vide Lei nº 14.768, de 2023\)](#)

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023\)](#)”

Precedentes em outras municipalidades e estados, que autorizam ou implementam homenagens a pessoas vivas em nomes de programas ou espaços públicos, embora sob regulamentações específicas, reforçam a viabilidade da propositura. O objetivo de corrigir um erro material e promover um justo reconhecimento à atleta local confere ao Projeto de Lei um caráter legítimo e de boa técnica legislativa.

Diante do exposto, este Relator opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei n.º 026 de 09 de julho de 2025.

V – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 026 de 09 de julho de 2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2025.

MANGA ROSA
PRESIDENTE

ANDRELÍNA MAGALY DA SILVA
RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

JERÔNIMO GONÇALVES PEREIRA
MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

Assinado por 3 pessoas: JERÔNIMO GONÇALVES PEREIRA, FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS e ANDRELÍNA MAGALY DA SILVA
Para verificar a autenticidade do documento, acesse <https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/3EEA-6BB9-3C17-B66B>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3FFA-6BB9-3C17-B66B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JERÔNIMO GONÇALVES PEREIRA (CPF 570.XXX.XXX-82) em 06/08/2025 12:41:44 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS (CPF 984.XXX.XXX-72) em 07/08/2025 08:37:27
GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANDRELINA MAGALY DA SILVA (CPF 488.XXX.XXX-15) em 08/08/2025 07:27:57 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 08/08/2025 às 08:28 e assinada digitalmente pela
CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:
<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/3FFA-6BB9-3C17-B66B>